



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Versa sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **Tesa Construtora Ltda, CNPJ: 46.497.977/0001-67**, doravante denominada Recorrente, aos termos da Concorrência Pública nº 015/2023-SEDUC, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para Reforma e Ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Pré-Universitário, no município de Goiânia - GO**, em face da sua inabilitação conforme Ata de Sessão Pública de Abertura de Concorrência Pública.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 14, da Concorrência Pública nº 015/2023-SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **Tesa Construtora Ltda, CNPJ: 46.497.977/0001-67**, em resumo, foram:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta Comissão de Licitação que habilitou a documentação das empresas **Comércio e Serviços Lev Ltda, CNPJ: 30.148.905/0001-74; Ferthymar Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 04.635.778/0001-28, Geo Engenharia Ltda, CNPJ: 03.956.712/0001-77 e Pontal Engenharia Construções e Incorporações Ltda, CNPJ: 02.830.354/0001-99**, a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata o presente Recurso Administrativo ao pedido de revisão e reforma da decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitadas as seguintes empresas: **Comércio e Serviços Lev Ltda, CNPJ: 30.148.905/0001-74; Ferthymar Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 04.635.778/0001-28; Geo Engenharia Ltda, CNPJ: 03.956.712/0001-77 e Pontal Engenharia Construções e Incorporações Ltda, CNPJ: 02.830.354/0001-99**, no processo licitatório na qual após averiguação da documentação a Empresa **TESA CONSTRUTORA LTDA**, vem apresentar a seguinte observação.

"COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA - inscrita no CNPJ nº 30.148.905/0001-74, observamos que a empresa apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DA EMPRESA - CRQ**, vencida com

data no dia 02/07/2023, observamos ainda a observação na Certidão do CREA/GO.

(...)

Diante deste fato podemos afirmar que a empresa foi habilitada injustamente, pois conforme apresentado a documentação da empresa está inapta a participar do processo licitatório. Vez que a referida certidão se encontra vencida conforme documento em anexo do processo.

FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - inscrita no CNPJ nº 04.635.778/0001-28, observamos que o procurador MIGUEL JOSÉ BORGES inscrito no CPF nº 427.638.511-34, já foi engenheiro concursado da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, pedindo coneração no anode 2022, conforme a lei de licitação 8.666/93, um Ex. funcionário do órgão não pode participar de processos licitatórios do Órgão durante 05 (cinco) anos, observamos também que o mesmo apreentou a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO, mas a mesma não encontra-se conforme anexo faltando algumas informações, conforme observamos nas declarações deste anexo ensejará na DESCLASSIFICAÇÃO da empresa.

GEO ENGENHARIA LTDA - inscrita no CNPJ nº 03.956.712/0001-77 e a PONTAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - inscrita no CNPJ nº 02.830.354/0001-99, observamos que no ano de 2022 a empresa não se enquadra como Micro Empresa/Empresa de Pequeno Porte pois ultrapassou o faturamento mínimo de R\$ 3.600.000,00, não sendo usar do benefício de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte."

II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que em mérito seja julgado procedente para inabilitar no certame as empresas supra citadas consoante fundamentação supra;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitação e classificatória deva ser reformada, requer que os documentos sejam encaminhados à autoridade competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

Pede-se Deferimento.

4- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **Ferthymar Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 04.635.778/0001-28**, apresentou, via e-mail, contrarrazões ao recurso administrativo da empresa **Tesa Construtora Ltda, CNPJ: 46.497.977/0001-67**, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, do qual, parte transcrevo:

"A Empresa TESA ENGENHARIA, apresentou um recurso A Comissão Especial de Licitações da Secretária de Educação do Estado de Goiás, SEDUC, solicitando que a Empresa FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 04.635.778/0001-28 foi habilitada injustamente, pelo fato de o PROCURADOR, o Eng. Civil. Miguel José Borges, CPF: 427.638.511-34, ter sido funcionário público da Concursado da pasta, alegando o embasamento na lei 8.666/93.

DA JURISPRUDÊNCIA: A EMPRESA FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 04.635.778/0001-28 situada na AV. SOUZA MOTA, 0383, JARDIM CARIOCA - CAMPO DOS GOYTACAZES- RJ - CEP: 28.060-010, Empresa IDÔNEA e CORRETA, vem através deste dar o parecer sobre tal questionamento, dos fatos como eles realmente são:

* O Ex- SERVIDOR PÚBLICO Miguel José Borges, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional CREA 6769/D-GO, exonerado do cargo efetivo, a pedido PRÓPRIO E DE CARÁTER ESPONTÂNEO, no dia 16 de agosto de 2022, conforme página do Diário Oficial anexada neste documento;

• De acordo com a Empresa TESA ENGENHARIA, o pedido de inabilitação da Empresa FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA, se baseia na lei 8.666/93, que diz o seguinte no Artº 9 da lei 8.666/93;

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

De acordo com o Art. 9º, inciso III, apenas FUNCIONÁRIO PÚBLICO efetivo não poderia participar do Certame nem diretamente e indiretamente.

Neste caso então, declarado pela preponente, um Ex-Servidor deverá ficar INERTE do trabalho, até de PROCURADOR, pois em sua concepção um Ex-funcionário, estará aposentado compulsoriamente sem benefício remunerado, pois não poderá participar de nenhuma maneira direta/indireta, de qualquer certame.

(...)

Sendo assim, a Empresa FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, se pronuncia sobre o pedido de INABILITAÇÃO, da Empresa preponente, mostrando que o pedido é INFUNDADO E SEM ESTRUTURA TÉCNICA NENHUMA, usando de SUBTERFÚGIOS E LEIS INVENCIONAIS ELABORADAS POR CONCEPÇÕES PESSOAIS PARA DERRUBAR OS CONCORRENTES DE FORMA ANTI- COMPETITIVA E ANTIPROFISSIONAL, UTILIZANDO DO SISTEMA APENAS PARA TULMULUAR E ATRASAR O PROCESSO DO CERTAME.

Pedimos no caso, que esse RECURSO INFUNDADO E DE MÁ FÉ, contra a Empresa FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, seja INDEFERIDO, dado dos fatos e apresentação da Lei como ela realmente é."

A empresa e **Pontal Engenharia Construções e Incorporações Ltda, CNPJ: 02.830.354/0001-99**, também, por não concordar com as alegações da impetrante, apresentou contrarrazões a seu favor, *in verbis*:

"... percebe-se que após análise com rigor pericial da equipe qualificada do órgão licitante que a lisura de informações permite a todos que a empresa **Pontal Engenharia Construções e Incorporações Ltda**, tem total capacidade de atender as exigência e requisitos do objeto desta licitação, garantindo ao ente público contratante segurança e respaldo nos âmbitos: jurídico, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e de qualificação técnica.

E ainda que no corpo do Edital não fala que essa licitação é exclusiva para empresa de Micro e Pequeno Porte, se assim fosse, tornaria seus parâmetros contrários a livre concorrência o que a tornaria viciada e passível de fracasso, ou seja, não faz sentido nenhum se falar em inabilitação por porte.

A empresa **Tesa Construtora Ltda, CNPJ: 46.497.977/0001-67**, informa que a empresa **Pontal Engenharia Construções e Incorporações Ltda** não se enquadra como empresa de Pequeno Porte após analisar o documento contábil de 2022 apresentado no formato padrão da RECEITA FEDERAL. No nosso entender ela não avaliou o documento contábil com correção.

Ela informa que a empresa extrapolou o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) que seria o valor limite de receita bruta para enquadramento de Micro empresa/Empresa de Pequeno Porte, mas não informa o valor que ela analisou. Para este fato, temos a relatar que desde o ano 2016 a faixa de enquadramento para empresa Pequeno Porte (EPP) compreende a faixa de faturamento bruto maior que R\$ 3.600.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

Ou seja, o faturamento bruto menor que R\$ 4,8 milhões, o que garante o enquadramento da empresa **Pontal Engenharia Construções e Incorporações Ltda**, como empresa de pequeno porte por seu faturamento.

... Dessa forma, a **PONTAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, solicita a essa Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processo licitatório nº 015/2023-SEDUC parecer favorável pela confirmação da já anunciada HABILITAÇÃO da licitante **PONTAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, que no nosso entender dever ser o resultado mais adequado e que nos possibilitará ter acesso ao direito de competir no certame em questão."

E ainda, a empresa **COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.148.905/0001-74, expôs seus argumentos em contraposição aos fatos exarados pela empresa **Tesa Construtora Ltda**, que em resumo foram:

"vale ressaltar com a divulgação da ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO que a empresa Comércio e Serviços Lev Ltda, não obteve neste ato, sequer alguma observação documental no início do certame, estando perfeitamente apta a concorrência pública, podendo observar no próprio documento que a empresa TESA CONSTRUTORA LTDA, anexou ao seu pedido equivocado da nossa inabilitação.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do registro no CREA vencido;

A decisão de habilitação tomada pelo presidente merece prosperar, como será demonstrado. O edital traz no item 5.5.1 o seguinte texto:

“Registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA e/ou CAU”. Vejamos, o registro é vigente, tem validação, porém, precisa ser regularizado quanto a situação financeira, isso não impede a empresa de participar de nenhum procedimento licitatório, uma vez que ficou comprovado seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás CREA – GO, não cabe ao órgão licitante cobrar regularidade financeira neste ato, uma vez que o princípio básico da licitação é a busca da proposta mais vantajosa. Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital, se a apresentação da Certidão do CREA, com indicação explícita de seu responsável técnico, atende o exigido pelo Edital, não há como a recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório."

5 - DA ANÁLISE:

Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas acerca das empresas **Comércio e Serviços Lev Ltda, CNPJ: 30.148.905/0001-74 e Ferthymar Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 04.635.778/0001-28**, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 2046/2023-GEL 51770649. Expedida análise do Recurso via Despacho nº 3634/2023-GEFAO 51929257, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"FUNDAMENTOS QUANTO A EMPRESA COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA, CNPJ:30.148.905/0001-74

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

O que se tem verificado quanto a solicitação da empresa Tesa, é que ela exige que a empresa Lev apresente a prova de quitação perante o CREA, quando na verdade, a lei exige somente o registro no referido conselho, dessa forma a empresa agiu conforme os ditames do instrumento convocatório.

No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

- CONCLUSÃO QUANTO À EMPRESA COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA, CNPJ:30.148.905/0001-74:

Sugerimos que a empresa continue **Habilitada**, devido à apresentação de documentos comprobatórios de registro.

FUNDAMENTOS QUANTO A EMPRESA FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ:04.635.778/0001-28

A empresa apresentou a comissão permanente de licitações da secretaria de educação defesa ao recurso conforme despacho (51863582).

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º E permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física

ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

O impedimento de participação em licitação pública previsto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, refere-se somente a servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Portanto, a finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais possíveis interessados, interferindo de modo negativo na lisura da contratualização.

- CONCLUSÃO QUANTO À EMPRESA FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ:04.635.778/0001-28:

Sugerimos que a empresa continue **Habilitada**, por não possuir vínculo direto entre o referido procurador e a licitante."

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando as empresas **Comércio e Serviços Lev Ltda, CNPJ: 30.148.905/0001-74 e Ferthymar Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 04.635.778/0001-28, HABILITADAS**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

A Administração Pública agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, as empresas **Comércio e Serviços Lev Ltda, CNPJ: 30.148.905/0001-74; Ferthymar Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 04.635.778/0001-28, Geo Engenharia Ltda, CNPJ: 03.956.712/0001-77 e Pontal Engenharia Construções e Incorporações Ltda, CNPJ: 02.830.354/0001-99, HABILITADAS**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 25 de setembro de 2023.

Alessandra Batista Lago
Presidente

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente

Talitha Alves Carvalho

Membro
(Licença Médica)

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz

Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 25/09/2023, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 26/09/2023, às 08:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 26/09/2023, às 08:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 26/09/2023, às 08:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 26/09/2023, às 08:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 52023992 e o código CRC DE8380FE.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QUADRA 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA- CEP 74643-030 -
GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202300006045548



SEI 52023992